

**TC 008.391/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

**Responsável:** Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.213-20)

**Procurador:** Emmanuel Almeida Cruz OAB-MA/3.806

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0585/2011 – Siafi 669327 (peça 1, p. 40), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA – ante a omissão no dever de prestar contas no valor global de R\$ 500.000,00.

## HISTÓRICO

2. O referido Termo de Compromisso tinha por objeto execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD, conforme Plano de Trabalho à (peça 1, p. 34-38), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, e sem contrapartida. A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/2/2014 (peça 1, p. 179).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na conta corrente 56436-2 no Banco do Brasil (peça, 1, p. 94 e 116).

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802465,	16/4/2012	250.000,00
2013OB800581	21/2/2013	250.000,00
TOTAL		500.000,00

4. O primeiro repasse foi recebido na gestão da ex-gestora, Sr. Conceição de Maria Cutrim Campos (gestão 2009-2012), e o segundo pelo Sr. Edson Barros Costa Júnior (gestão 2013-2016).

5. O Relatório de Avaliação de Andamento da obra datado de 27/12/2012 (peça 1, p. 102), informa que a data de início da obra foi 2/3/2012, e que do previsto de 111 módulos sanitários tipo 2, foram executados 56, atingindo um percentual de 50,45%, o que correspondia ao total de recursos liberados até então.

6. Finda a vigência TC/PAC 0585/2011, a Funasa notificou os responsáveis por meio das notificações 95 e 96/2014, de 18/2/2014, reiterado pelas notificações 208 e 209, de 16/4/2014, para que apresentassem a prestação de contas final (peça 1, p. 130-132, 138-140, 162-164, e 169). Ressalte-se que as correspondências encaminhadas a ex-gestora foram devolvidas pelos Correios com a rubrica “Não procuradas – Zona Rural”.

7. Após tentativa frustrada de notificação da ex-prefeita Conceição de Maria Cutrim Campos, a respeito das conclusões e da necessidade de devolução dos recursos, a Funasa acabou por efetuar sua notificação via edital, publicado no DOU de 11 de junho de 2014, quedando-se, no entanto, a responsável como revel (peça 1, p. 281).

8. O atual gestor, Sr. Edson Barros Costa Júnior inicialmente, nos termos do Ofício 60/2014/GAB/PREF, de 12/5/2014 (peça 1, p. 175), se pronunciou favorável a continuidade da execução do pacto, solicitando para tanto que lhe fosse encaminhada uma cópia do processo, uma vez que não dispunha do mesmo na prefeitura. Em seguida, no dia 14/5/2014, com o Ofício 61/2014/GAB/PREF (peça 1, p. 177), informou que após análise feita pela equipe técnica do município, constatou irregularidades na execução da 1ª parcela (50%), pois o valor recebido não correspondia ao percentual executado, solicitando o cancelamento e que estaria devolvendo o saldo do pacto devidamente aplicado (peça 1, p. 243), e inclusive movendo ação de improbidade administrativa contra a ex-gestora para que o município fosse retirado do CAUC-SIAFI (peça 1, p. 191-239).

9. Em 20/5/2014 foi emitido o Parecer Financeiro 077/2014 (peça 1, p. 245-247), no sentido de aprovação do valor de R\$ 267.914,40, correspondente a 100% do segundo repasse da Funasa e de R\$ 17.914,40, de rendimentos de aplicação, sob a responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior, permanecendo o valor de R\$ 250.000,00 do 1º repasse para a responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos.

10. O Tomador de Contas emitiu o relatório de TCE datado de 31/7/2014, anuindo com a posição acima, atribuindo à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, o débito no valor original repassado de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. p.325-333)

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa tendo em vista as notificações encaminhadas (peça 1, p. 138-140, e 169).

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL600396, de 8/8/2014 (peça 1, p. 341).

13. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos mediante Certificado de Auditoria (peça 1, p. 353-356), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 357). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 359).

14. Em instrução às peças 4 e 6, esta Unidade Técnica concluiu que:

a) verificou-se que os recursos repassados referentes à primeira parcela, no valor de R\$ 250.000,00 foram integralmente gastos na gestão da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, e que a mesma é então responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 8-10);

b) A Funasa, por meio do Relatório de Avaliação de Andamento da obra datado de 27/12/2012 (peça 1, p. 102), informou que do previsto de 111 módulos sanitários tipo 2, foram executados 56, atingindo um percentual de 50,45%, o que correspondia ao total de recursos liberados até então;

c) quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, por ser ocupante do cargo de prefeita à época da ocorrência dos fatos e ter gerido os recursos do convênio que foram reprovados (gestão 2009-2012), uma vez que não houve a regular prestação de contas que lhe cabia;

d) deveria ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC – 0585/2011 (peça 1, p. 40-46), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48-50), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Em cumprimento ao Despacho do pronunciamento da unidade (peça 5), foi promovida a citação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, mediante o Ofício 1263/2017 (peça 6), datado de 2/6/2017.

## EXAME TÉCNICO

16. Apesar de a Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Apenas requereu a habilitação de seu advogado (peça 9).

17. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

18. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU- 2ª Câmara, 1732/2009- TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

## CONCLUSÃO

21. Diante da revelia da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.231-3), ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.231-3), ex-prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade, os valores já ressarcidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

c) aplicar a Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.231-3), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar se solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer à responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, em 28 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0